



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Lei n.º 2:046** — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável até ao montante de 300:000 contos, denominado Obrigações do Tesouro, 1951.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-Lei n.º 38:211** — Autoriza, pelo prazo de um ano, a importação de azeitona para preparação em conserva e destinada a exportação para o estrangeiro.

### Ministério das Colónias :

**Orçamento** de receita e despesa para 1951 da missão antropológica e etnológica da Guiné.

### Ministério da Economia :

**Declaração** de terem sido, por despacho ministerial, fixados o quantitativo de cevada distica da colheita de 1951 necessária ao abastecimento do mercado interno e o preço por quilograma de compra ao produtor da mesma cevada.

garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 5.º As despesas com a emissão, incluindo as de trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas pelo artigo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1951.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:211

Considerando que é do maior interesse para a economia nacional manter os mercados estrangeiros; Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada, pelo prazo de um ano, a importação de azeitona para preparação em conserva e destinada à exportação para o estrangeiro, mediante garantia dos direitos, desde que seja apresentada licença emitida pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 2.º A exportação da conserva deverá realizar-se dentro do prazo de seis meses, a contar da data de importação da azeitona.

Art. 3.º As quantidades de azeitona importadas deverão ser escrituradas em livro de conta corrente na estância aduaneira por onde se realizar a entrada.

§ único. Na conta corrente mencionada no corpo deste artigo, bem como nos bilhetes de importação, deverão ser dadas baixas das quantidades de conserva exportadas.

Art. 4.º A saída da conserva poderá efectuar-se por qualquer estância aduaneira, pertencente ou não à mesma alfândega.

§ único. No caso de a saída se efectuar por estância aduaneira diferente da de entrada, salvo se ambas forem estâncias urbanas da mesma alfândega, a baixa na conta corrente e nos bilhetes de importação só poderá realizar-se perante certidão, apresentada pelo interessado, do que constar do bilhete de exportação e talão da respectiva guia.

Art. 5.º Devem ser liquidados os direitos de importação correspondentes à azeitona que não saia do País,

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2:046

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável até ao montante de 300:000 contos, denominado «Obrigações do Tesouro, 1951», sendo de 1.000\$ o valor nominal de cada obrigação, em títulos de 10 obrigações, que vencerá o juro anual de 3,5 por cento, pagável aos trimestres, a começar em 15 de Abril de 1951.

Art. 2.º As obrigações do novo empréstimo serão amortizáveis em vinte e cinco anuidades iguais, a principiar em 15 de Janeiro de 1952.

Art. 3.º O serviço de emissão, representação e administração do novo empréstimo ficará a cargo da Junta do Crédito Público, ficando o Ministério das Finanças autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais a colocação, subscrição pública ou venda dos respectivos títulos.

§ único. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, não poderá exceder 3 3/4 por cento.

Art. 4.º Além das regalias constantes deste decreto, gozarão os títulos e certificados deste empréstimo das